



Vol. 99.099



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ANO I

RIO DE JANEIRO, 3 DE AGOSTO DE 1932

N. 4

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargadores José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

ATAS

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

Às nove horas, abre-se a sessão, a qual comparecem os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior e Affonso Celso, tendo deixado de comparecer com causa justificada o Sr. Prudente de Moraes Filho. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O senhor Affonso Celso propõe que conste da ata um voto de pesar pelo falecimento do senhor desembargador Melchisedec Matiasalem Cardoso, o que é unanimemente aprovado. O senhor Renato Tavares faz uma reclamação a propósito da redação de um dos artigos do Regimento Interno, que fora publicado no primeiro número do Boletim Eleitoral, que safu a vinte do corrente mês. Os senhores José Linhares e Affonso Celso assinalam outras pequenas incorreções. O senhor Carvalho Mourão propõe que seja examinada cautelosamente a aludida publicação e depois de feitas todas as correções se faça uma nova publicação, com que o Tribunal concorda, ficando incumbido desse trabalho o senhor Affonso Celso. Por este juiz, é apresentada uma proposta no sentido do Boletim Eleitoral ser publicado às quartas-feiras, salvo no caso de haver matéria urgente e que todas as publicações a serem incluídas no referido Boletim, sejam encaminhadas à Secretaria do Tribunal Superior, feitas as comunicações necessárias, aos

Tribunais Regionais. Sobre a primeira parte se manifestam os senhores José Linhares e Carvalho Mourão, achando que só provisoriamente pôde o Boletim Eleitoral ser publicado semanalmente, pois é do espirito do Código Eleitoral que esse órgão seja publicado diariamente. O senhor Affonso Celso esclarece que a primeira parte de sua proposta é para que a publicação seja feita semanalmente, a título provisório, salvo quando houver matéria urgente que não possa ser adiada. É aprovada a proposta do senhor Affonso Celso, sendo que a primeira parte como medida de caráter provisório. O senhor presidente comunica ao Tribunal a instalação dos Tribunais Regionais nos Estados do Pará e do Rio Grande do Sul e uma reclamação do Tribunal Regional de Alagoas, a respeito da dificuldade do seu funcionamento. O senhor Carvalho Mourão declara que a comissão, por mais esforços que fizesse, não pôde apresentar as instruções dos Cartórios Eleitorais, de modo a pôder a sua discussão e votação ser hoje iniciada, pelo que propõe seja a matéria adiada para a próxima sexta-feira, afim de ser ouvida a secretaria e o diretor do Gabinete de Identificação sobre o serviço técnico que incumbe a esse departamento. Diz que o trabalho pôde julgar-se concluído, faltando, apenas, alguns detalhes que serão objeto de emendas da própria comissão. O Tribunal aprova o adiamento proposto. O senhor José Linhares acha que, nesse caso, não haverá necessidade da sessão ordinaria de amanhã, resolvendo o Tribunal de modo contrário, visto haver consultas a serem resolvidas. O senhor Eduardo Espinola relata o processo número quinze (consulta do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul) e vota no sentido de que juizes substitutos (desembargadores do Tribunal de Justiça local) não podem entrar no sorteio para preenchimento da vaga de juiz efetivo. O Tribunal aprova unanimemente esse parecer, tendo o senhor José Linhares declarado que assim votava porque assim já o interpretára o Supremo Tribunal Federal por ocasião do preenchimento da vaga deixada pelo ministro Cardoso Ribeiro, segundo acabava de informar o relator. O senhor José Linhares relata o processo número dezeseite, (consulta do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, sobre a data em que deve ter início a qualificação *ex-officio*). Diz que o Código é omissivo quanto a data do inicio do alistamento e isso já constituiu objeto de uma representação ao Governo pelo Tribunal Superior; conclue, pois, pelo adiamento da solução a ser dada á consulta. Depois de longo debate, no qual tomam parte todos os juizes é aprovada a proposta do senhor José Linhares, com uma emenda do senhor Affonso Penna Junior, propondo, que, agora, não mais sendo possível fixar uma data unica, para o inicio do alistamento em todo o pais, visto que nem todos os Tribunais Eleitorais se acham instalados e outros já se acham com os seus planos elaborados em condições de iniciar os trabalhos de alistamento, deve o Tribunal officiar ao Governo — mesmo para resolver a consulta presente é outras sobre o mesmo assunto — “para que a abertura do alistamento a que se refere o paragrafo primeiro do artigo trinta e sete do Código Eleitoral — decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 — tenha lugar no dia immediato ao em que seja publicada em cada região a aprovação pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da divisão em zonas de que trata a letra a) do artigo vinte e quatro do mesmo Código”, ficando deste modo com força de lei o dispositivo já aprovado e incluído nesse sentido, no Regimento do Tribunal Superior. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e quarenta minutos.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os senhores juizes: ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O senhor presidente comunica ao Tribunal a instalação do Tribunal Regional do Estado da Paraíba do Norte. O senhor Renato Tavares assinala uma omissão no Regimento Interno do Tribunal Superior e apresenta uma emenda. O senhor presidente declara que somente o Tribunal poderá resolver, visto que tudo que consta do Regimento Interno é o que foi aprovado. O senhor Affonso Penna Junior manifesta-se pela aceitação da emenda para ser votada pela forma prescrita pelo artigo cento e vinte e um do Regimento, com o que o Tribunal concorda. O senhor presidente nomeia uma comissão para dar parecer, constituída pelos senhores Eduardo Espinola, José Linhares e Affonso Penna Junior. A comissão dá parecer oral favorável á emenda e o Tribunal a aprova. Essa emenda está assim redigida: — § 5º do art. 62 — "Do despacho do juiz que não aceitar ou rejeitar a denuncia caberá recurso para o Tribunal mediante petição fundamentada que será oferecida ao presidente no prazo de cinco dias, contados da data da ciência do dito despacho. Apresentado o recurso na primeira sessão o Tribunal o julgará." — O senhor José Linhares aponta uma disposição do Regimento (art. 53, § 2º) que não foi votada pelo Tribunal. O senhor presidente declara que a ata da sessão de dezoito de junho ultimo assinala a votação desse dispositivo, tal como consta do Regimento. Com a palavra, o senhor Carvalho Mourão relata o processo numero dezesseis (plano eleitoral do Estado do Paraná); conclue pela sua aprovação, visto como foram observadas todas as disposições legais, não tendo sido interposto qualquer recurso e na parte ao serviço de identificação, quer quanto ao Tribunal Regional no Paraná, quer quanto aos demais Tribunais, propõe as seguintes medidas: 1º) que a nomeação dos identificadores compete ao juiz eleitoral das zonas; 2º) que deverá haver um identificador para cada municipio; 3º) que as identificações devem ser feitas de preferencia na fase preparatoria da qualificação. São aprovados unanimemente essas conclusões, sendo que a palavra "preferencia" foi incluída por proposta do senhor Prudente de Moraes Filho. O senhor Affonso Celso, relata o processo n. 14 (Consulta do Tribunal Regional no Estado de Alagoas) e vota no sentido de ser respondida apenas a primeira parte, isto é, que decorrido o prazo da publicação do plano eleitoral, o alistamento não póde ser iniciado, visto que o mesmo plano, mesmo não havendo recurso, está sujeito á aprovação do Tribunal. Quanto á segunda parte, o assunto deve ficar adiado, visto que a data do inicio do alistamento depende da solução que for dada pelo Governo ao alvitre sugerido pelo Tribunal e aprovado na sessão de hontem. É aprovado unanimemente o voto do relator. O senhor Renato Tavares relata o processo numero 18 (Consulta do Tribunal Regional de Alagoas) e vencida a preliminar proposta para que o Tribunal aguardasse a remessa do plano respectivo, vota para que a consulta seja assim solucionada; 1º) no municipio onde não houver juiz vitalicio haverá um cartorio eleitoral; 2º) aos juizes eleitorais cabe a nomeação dos identificadores para os cartorios que lhes são subordinados. É aprovado o voto pelo Tribunal. O senhor Affonso Penna Junior relata o processo numero 19 (Consulta do Tribunal Regional no Territorio do Acre) e vota no sentido de serem respondidas negativamente as duas perguntas, uma vez que não são nullos os atos praticados por juizes que deixaram de prestar um compromisso que não estava estabelecido no Regimento e por não ser o compromisso formalidade essencial para a posse do magistrado. São aprovadas unanimemente essas conclusões, tendo o senhor José Linhares declarado que votava pelas conclusões, pois julgava necessario o compromisso. O senhor Prudente de Moraes Filho, propõe que todas as resoluções do Tribunal sobre consultas sejam comunicadas aos Tribunais Regionais. A proposta é aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente declara que vai encerrar os trabalhos, convocando uma sessão extraordinaria para a proxima sexta-feira, dia vinte e nove do corrente, ás nove horas. Levanta-se a sessão ás dez horas e cinquenta minutos

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

(Processos de que trata o art. 30 — classe 5ª —
do Regimento Interno)

N. 1

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional no Estado do Espirito Santo, sobre a divisão de zonas eleitorais (art. 24, do Cod.).

Relator: Ministro Eduardo Espinola.

Acórdão

O Estado póde ser dividido em zonas em menor número que o de suas comarcas, compreendendo, assim, uma zona eleitoral mais de uma comarca; não póde, porém, constituir zona um municipio ou distrito com autoridade judiciaria que não goze de vitaliciedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do Tribunal Regional do Estado do Espirito Santo:

Considerando que, nos termos do art. 24, letra a, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais dividir em zonas os territorios de sua jurisdição, para o que devem ter em consideração as conveniencias do serviço;

Considerando, porém, que, nos termos do art. 30, do mesmo Código, somente aos juizes locais, vitalicios, pertencentes a magistratura, cabem as funções de juiz eleitoral.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir a consulta, declarando que o Estado póde ser dividido em zonas em menor número que o de suas comarcas, compreendendo, assim, uma zona mais de uma comarca; não podendo, porém, constituir zona um municipio ou distrito com autoridade judiciaria, que não pertença á magistratura, como juizes de Paz, ou que não seja vitalicia, como os juizes temporarios do Estado.

Superior Tribunal de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

N. 2

NATUREZA DO PROCESSO: Consulta do Tribunal Regional no Estado do Ceará, sobre a aplicação do art. 23, n. 4, do Código Eleitoral, em face do art. 1º, 2ª parte, do decreto numero 21.282, de 13 de abril de 1932.

JUIZ RELATOR: — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Acórdão

A nomeação do pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais compete exclusivamente ao governo, emquanto não se esgotar a lista dos funcionarios nas condições previstas pelo art. 1º do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931.

Nos municipios onde não houver Gabinete de Identificação, os identificadores serão nomeados pelos juizes eleitorais.

Em todos e quaisquer municipios, os outros funcionarios do cartorio eleitoral, serão designados pelo Presidente do Tribunal Regional.

Tendo presente a consulta por telegrama a fls. 1, do Presidente do Tribunal Regional do Ceará, e devidamente exposto e discutido o assunto:

Considerando que, nos termos do art. 1º do decreto numero 21.282, de 13 de abril do corrente ano, a atribuição con-

tida no art. 23, n. 4) do Código Eleitoral — decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro do corrente ano, competia, — por ser de natureza administrativa, aos presidentes dos Tribunais Regionais; mas

Considerando que nos termos do disposto no art. 2º do citado decreto n. 21.282, combinado com o que mais tarde preceituou o art. 1º do decreto n. 21.371, de 6 de maio de 1932, as nomeações dos funcionários da Secretaria dos Tribunais Eleitorais serão feitas pelo Chefe do Governo Provisorio, independentemente de proposta, enquanto não se esgotar a lista dos funcionários públicos federais, ora adidos, em disponibilidade, ou titulares de cargos extintos;

Considerando que, na parte referente á proposta para nomeação dos encarregados das identificações nos Cartórios Eleitorais, o citado art. 23, n. 4, do Código Eleitoral foi revogado pelo disposto no decreto n. 21.485, de 7 de junho último;

Considerando que a respeito dos demais funcionários dos Cartórios Eleitorais, que não os identificadores, está em vigor o disposto no art. 34, ultima parte, Código Eleitoral;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder:

1º) que a nomeação dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional consulente compete exclusivamente ao Chefe do Governo Provisorio, independentemente de proposta do dito Tribunal ou de seu presidente, enquanto não se esgotar a lista dos funcionários da União, adidos, em disponibilidade, ou titulares de cargos extintos (nas condições previstas pelo art. 1º do decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931;

2º) que o serviço de identificação, na capital do Estado, deve ficar a cargo do respectivo gabinete, se houver, e, nos demais municípios, de identificadores nomeados pelos juizes eleitorais, nos termos do citado decreto n. 21.485, de 7 de junho p. p.;

3º) que os outros funcionários dos Cartórios Eleitorais serão designados pelo presidente do Tribunal Regional.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator (decisão unanime).

N. 3

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do presidente do Tribunal Superior de Justiça de Mato Grosso, (1) encaminhada por intermédio do Sr. ministro da Justiça (aviso n. 1.140, de 29-6-1932). — (2) — apresentando duvidas quanto á organização do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

JUIZ RELATOR — O Sr. desembargador José Linhares.

Acórdão

O presidente do Tribunal de Justiça local não entra no sorteio a que se refere o art. 21, paragrafo unico, letra b, do Código Eleitoral. O procurador geral do Estado, desde que seja membro efetivo do Tribunal, deve entrar no sorteio para a composição do Tribunal Regional. Os membros do Conselho Consultivo, por serem demissiveis ad nutum, não podem figurar na lista para o referido fim.

Os membros da magistratura podem figurar na referida lista, assim como os do Ministério Público, desde que não sejam demissiveis ad nutum, nos termos da legislação anterior ao decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, em que é consulente o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

Acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder a consulta constante de um telegrama, datado de 29 de março de 1932, dirigido ao Sr. ministro da Justiça e que foi presente a este Tribunal Superior, pelo aviso n. 1.140, de 29 de junho último, do seguinte modo:

a) o presidente do Tribunal de Justiça do Estado não entra no sorteio para composição do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral;

b) o procurador geral do Estado, sendo membro efetivo do Tribunal, deve entrar no sorteio para o referido fim;

c) o membro do Conselho Consultivo não póde figurar na lista para composição do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, e

d) os membros da magistratura podem figurar na referida lista, assim como os do Ministério Público, desde que não sejam demissiveis, *ad-natum*, nos termos da legislação anterior ao decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

Assim decidem em face do que dispõem o art. 9º combinado com o art. 25 do Código Eleitoral e o art. 1º do decreto n. 21.227, de 31 de março de 1932.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 2 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*. — *José Linhares*. (O Sr. Affonso Celso votou contra a primeira conclusão; o Sr. ministro Carvalho Mourão, contra a segunda; o Sr. Prudente de Moraes Filho votou contra a terceira conclusão; a quarta, foi aprovada por todos os juizes.)

2º ACÓRDÃO

Podem figurar na proposta de que trata o § 3º do art. 9º, os membros dos conselhos consultivos. Em nosso direito as expressões "funcionario ou empregado público" têm um sentido diverso do seu puro sentido gramatical. A tendencia do Estado moderno, fazendo participar da administração pública, os administrados e os contribuintes, em conselhos mixtos consultivos e deliberativos (alguns) compostos de funcionarios e não-funcionarios, ou mesmo em conselhos puramente consultivos, só compostos de jurisdicionados do Estado, foi a de evitar a rotina burocratica e melhor garantir os cidadãos contra a parcialidade instintiva dos funcionarios profissionais.

Juiz relator, o Sr. ministro Carvalho Mourão:

Examinado e reconsiderado, por provocação do Sr. desembargador procurador geral, Renato Tavares, o assunto da consulta n. 3, na parte referente ao 3º item (letra c) dirigida pelo presidente do Tribunal de Mato Grosso, ao Sr. ministro da Justiça e transmitida a este Tribunal Superior, pelo aviso n. 1.140, de 29 de junho último, e

Atendendo a que não se trata, na hipótese de uma decisão propriamente dita, deste Tribunal e sim de um simples parecer, aliás, ainda não comunicado ao consulente, cuja reconsideração nenhum direito subjetivo ofende, quer público, quer privado;

Atendendo a que, em nosso direito, as expressões "funcionario ou empregado público" (indiferentemente usadas em nossas leis) têm um sentido técnico, diverso do seu puro sentido gramatical e menos compreensivo do que este, a saber:

—o de funcionários da administração pública; funcionários administrativos propriamente ditos; empregados do Estado que com ele contraem obrigações estritamente jurídicas (para certa escola — de natureza contratual); que ao Estado estão vinculados e subordinados mais ou menos estavelmente, como partes integrantes da hierarquia administrativa; que formam uma classe distinta, sujeita a um complexo de normas (estatuto) que lhes são peculiares (promoções, garantias, aposentadoria, montepio, etc); que fazem da função pública profissão e dela tiram o seu principal meio de subsistência; em poucas palavras: — que fazem parte do quadro geral dos funcionários da administração pública;

Atendendo a que, por esse motivo, jámais foram, entre nós, considerado "funcionários públicos" no sentido técnico, o Presidente da Republica, os deputados e senadores, os vereadores das Camaras Municipais, sorteados em serviço militar, os juizes de paz, os jurados e outros semelhantes, quando exerçam, de modo mais ou menos permanente, funções públicas; algumas importantissimas; umas eleivas; outras de nomeação do Góvêrno; outras, por sorteio (não importa pois, a forma da investidura); umas remuneradas; outras, gratuitas ou meramente honorificas;

Atendendo a que é tendência do Estado moderno fazer participar da administração pública os administrados e os contribuintes, como tais, em conselhos mixtos, consultivos e deliberativos (alguns), compostos de funcionários e não funcionários, ou mesmo em conselhos puramente consultivos compostos só de jurisdicionados do Estado; como meio de evitar a rotina burocratica e de melhor garantir os cidadãos contra a parcialidade instintiva dos funcionários profissionais;

Atendendo a que foram certamente esses os altos intuitos do Góvêrno, quando creou os conselhos consultivos para colaborar com os interventores federais na administração provisoria dos Estados;

Atendendo a que do "Ante-projeto de lei sobre o Registro Cívico e Organismos Eleitorais, extraído do primeiro ante-projeto, pelo Dr. A. Sampaio Doria (a pags. 32 e seguintes da exposição do Dr. João Cabral sobre os ante-projetos, bem como sobre as criticas e sugestões apresentadas — publicação official da Comissão Legislativa); constava expressamente a incompatibilidade dos membros dos Conselhos Consultivos para fazerem parte do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (arts. 9º, § 2º, letra d, do citado ante-projeto);

Atendendo a que, apesar de terem presente tal sugestão, não a adotaram, nem a Sub-Comissão especial, nem a Comissão Revisora, tanto que semelhante incompatibilidade já não figura, nem no ante-projeto da Sub-Comissão Especial (artigo 13, letra d), nem no Codigo Eleitoral promulgado;

Atendendo a que essa exclusão foi certamente feita no intuito de proscreever tal incompatibilidade, e não por julgar ociosas a menção expressa dos membros dos Conselhos Consultivos, entre os incompativeis para funções de juizes dos tribunais eleitorais; porque ociosa não era, como o está indicando a dúvida que ora se está solvendo;

Decide o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em resposta ao 3º item (letra c) da consulta constante do telegrama de fls. 2, que os membros do Conselho Consultivo Estadual

podem figurar na lista ou proposta de que trata o art. 9º, § 3º, do Codigo Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. — *José Linhares*, vencido: "Mantive o meu voto anterior no sentido de não admitir figurar na proposta a que se refere a letra c, do art. 9º do Codigo Eleitoral, applicavel aos Tribunais Regionais, nos termos do art. 25, do citado Codigo, os membros do Conselho Consultivo Estadual. A razão de assim pensar é que na sistemática do nosso direito eleitoral vigente só quem tem garantias de vitaliciedade pôde exercer as funções da judicatura eleitoral quando funcionario público. Assim prescreve o art. 30, do citado Codigo Eleitoral. Cabem aos juizes locais vitalicios, pertencentes á magistratura, as funções de juiz, eleitoral. No art. 9º, § 3º, dispõe expressamente que não pôde figurar na proposta funcionario demissivel *ad-nutum*. Com o advento da ditadura todos os funcionarios publicos da União ou dos Estados foram considerados demissiveis *ad nutum* (decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 8º). Tendo o Codigo na passagem acima referida creado esta dificuldade, o atual Góvêrno Provisorio teve que baixar o decreto n. 21.227, de 31 de março de 1932, evidentemente interpretativo do citado § 3º, do artigo 9º do Codigo Eleitoral e assim estabeleceu: "Não ser funcionario público demissivel *ad nutum*, nos termos da legislação anterior ao decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930". Ora, o Conselho Consultivo Nacional é criação deste decreto (art. 15) e os seus similares estaduais foram creados posteriormente a êle. Dêste modo, só os funcionarios públicos não demissiveis *ad-nutum* anteriormente ao citado decreto n. 19.398, podem figurar na lista organizada pelos Tribunais Eleitorais para escolha de membros dos mesmos. (Votaram com o senhor relator os juizes ministro *Eduardo Espinola*, Drs. *Affonso Penna Junior* e *Affonso Celso*). Julgou-se impedido o Sr. *Prudente de Moraes Filho*, deixando de votar o Sr. *desembargador Renato Tavares*, que, como representante do Ministério Público (*procurador geral*), foi o autor do requerimento que deu causa a esta decisão.

NOTA DA SECRETARIA

— 1) "Telegrama de 29 de março de 1932, do presidente do Tribunal, no Estado de Mato Grosso.

Sr. ministro da Justiça — Havendo dúvidas na applicação dos dispositivos do Codigo Eleitoral, consulto a V. Ex. o seguinte:

a) si presidente do Tribunal deve entrar no sorteio para composição do Tribunal Eleitoral;

b) si procurador geral Estado, membro efetivo do Tribunal, deve entrar referido sorteio;

c) si membro do Conselho Consultivo Estadual pôde figurar lista de que trata art. 9º, § 3º, do decreto n. 21.076;

d) si podem figurar citada lista membros da magistratura ou do ministério público federal e estadual que não sejam membros natos do Tribunal Regional.

Dúvida quanto á letra a) surge pela circunstancia de vir o presidente do Tribunal de Justiça a ficar subordinado ao vice no Tribunal Regional. Rogo V. Ex. urgente solução consulta."

— 2) "Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Rio de Janeiro, 29 de junho de 1932 — Diretoria do Interior — Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Para que possa ser tomado na devida consideração, tenho a honra de remeter a V. Ex. o telegrama de 29 de março do corrente ano, em que o presidente do Tribunal de Justiça do

-Estado de Mato Grosso apresenta dúvidas quanto á organização do Tribunal Regional Eleitoral do Estado."

—3) Em sessão de 8 de julho de 1932, quando em discussão a ata da reunião do dia 2, o Sr. Affonso Celso, declarando nada ter a reclamar contra a leitura da mesma, aproveitava, entretanto, a oportunidade para declarar que não obstante haver votado na sessão anterior pela incompatibilidade dos membros dos Conselhos Consultivos para servirem nos Tribunais Eleitorais, por serem demissíveis *ad nutum*, havia reconsiderado o seu voto, devido a exame mais acurado que tinha feito do assunto. Seguindo-se com a palavra, o Sr. ministro Carvalho Mourão declarou que o Tribunal quando resolve uma consulta, não profere uma sentença e, portanto poderia reconsiderar a sua decisão, manifestando-se do mesmo modo, o senhor Affonso Penna Junior. O Sr. desembargador José Linhares declarou manter o seu voto anterior. O Sr. desembargador Renato Tavares propoz, então, um novo pronunciamento, a respeito, pelo Tribunal, mesmo porque pelas declarações feitas, tudo parecia indicar uma mudança de jurisprudência, necessitando, deste modo, na qualidade de procurador geral conhecer o verdadeiro pensamento do Tribunal para responder ás consultas que lhe viessem a ser feitas pelos procuradores dos Tribunais Regionais. Adida a discussão, na reunião do dia 9 de julho, submetido o caso a novo julgamento do Tribunal Superior, ficou decidido, — contra o voto do Sr. José Linhares, — que os membros dos conselhos consultivos podem figurar na lista de que trata o art. 9º, § 3º do Código Eleitoral. (Ver atas de 8 e 9 de julho de 1932. (Bol. Eleit., pg. 22.) O Sr. Prudente de Moraes Filho, anteriormente, isto é, na sessão de 2 de julho de 1932, já havia votado a favor dessa conclusão. (Bol. Eleit. n. 2, pg. 21).

N. 4

Natureza do processo: Representação do Tribunal Regional no Distrito Federal, sobre a criação de três cartórios para o serviço eleitoral.

Relator: Desembargador Renato Tavares.

Acórdão

O fato do Código Eleitoral estabelecer que o serviço eleitoral seja feito por intermedio dos cartórios de justiça comum, não impede que o Tribunal Superior sugira ao Governo a criação de cartórios privativos, quando, assim, ficar provado ser indispensavel essa providencia para melhor regularidade nos trabalhos de alistamento

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista o officio de fls. 2 do presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, resolve encaminhar ao Chefe do Governo Provisorio da Republica a representação firmada pelos juizes designados para o serviço eleitoral, pedindo a criação de três cartórios eleitorais para que possa haver melhor regularidade nos trabalhos de alistamento nesta Capital. Expeçam-se os necessarios officios.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator.

ANEXO N. 1

Officio do presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal, encaminhando a representação dos juizes designados para o serviço eleitoral.

N. 4 — Tribunal Regional do Distrito Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1932 — Exmo. Sr. Ministro Dr. Hermenegildo de Barros, D. D. Presidente do Tribunal Superior — Cumprindo grato dever, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, na última sessão, semanal, ante-hontem realizada, o Tribunal Regional do Distrito Federal, teve conhecimento da representação que, por cópia, tenho ensejo de juntar a este officio, e na qual todos os dignos juizes eleitorais desta Capital, sugerem, em beneficio dos nobres objetivos que tem em vista o Código Eleitoral, medidas e alvites merecedores, parece, de atenção especial.

O Tribunal do Distrito, em uma das suas sessões anteriores, já havia estudado e cogitado do mesmo assunto ali lembrado.

Nomeando uma comissão composta de seus ilustres membros, o juiz federal Dr. Octavio Kelly, o desembargador Vicente Piragibe e o juiz Edgard Costa, este, designado relator, foi ella acôrde em julgar que urgia uma providencia em beneficio da regularidade dos trabalhos eleitorais projetados, pois que, aprovando unanimemente o lucido parecer dessa comissão, chegou o Tribunal á conclusão de que, confiado esse trabalho, como determina o mesmo Codigo, aos escrivães dos juizes designados, aquele objetivo não poderia ser satisfatoriamente atingido, atendendo ao vulto do serviço judiciario que lhes absorve toda atividade funcional, e até mesmo as proprias condições dos locais em que se acham instalados os seus cartórios, improprios e inadequados a esse fim. De sorte que, a acumulação, por esses serventuários, das funções judicarias e eleitoral, terá como consequencia, o prejuizo de uma délas, e qualquer que seja, o interesse público poderá ficar sacrificado.

Pareceu, então, ao Tribunal que uma providencia se oferecia como capaz de resolver as dificuldades apontadas, e essa consistiria na divisão do Distrito Federal em três circunscrições de alistamento e na criação de um cartorio privativo para cada uma délas, e, ainda, por motivo de economia sempre aconselhada, servidos por funcionarios ora postos em disponibilidade. Esses cartorios seriam instalados em locais adequados de edificios públicos, de modo a facilitar o acesso dos candidatos ao alistamento e a execução de todo serviço.

Recebendo, por conseguinte, com mostras naturais de simpatia e atenção os alvites propostos pelos operosos juizes eleitorais, que em contáto immediato estão com os interesses primordiais da Justiça de primeira instancia, e cujas idéas coincidem com o mesmo pensamento já manifestado, como ficou dito, pelo Tribunal Regional, deseja este igualmente e pede que o Egregio e douto Tribunal Superior, em sua reconhecida sabedoria, a vista da situação toda especial e restrita as condições de organização judiciaria desta Capital, se digne resolver como julgar mais conveniente.

Aguardando, portanto, a graça de uma solução favoravel, caso sejam os motivos alegados merecedores de apreço, sirvo-me da oportunidade, Sr. ministro presidente, para apresentar a V. Ex. as expressões de minha elevada estima e alta consideração. — *Ataúpho Napoles de Paiva*, presidente".

ANEXO N. 2

Representação firmada pelos juizes designados para o serviço eleitoral

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

Vimos á presença de V. Ex., nós juizes eleitorais do Distrito Federal, solicitar uma providencia que concerne á boa execução dos novos serviços que nos são cometidos, sem a desarticulação e o sacrificio daqueles outros que já nos cahiam, em face das nossas atribuições de juizes criminaes.

Consiste ella na criação de cartorios para o serviço eleitoral, com o que se obteria uma organização de resultados mais proficuos, completamente autonoma, com servidores especializados, e só atentos a esse mister. Seria escusado encarecer a importancia, a urgencia e a indeclinavel necessidade dessa medida, pleiteada pelos que auscultam e sentem a responsabilidade dos novos deveres mas se não deslembam, por igual, das diversas obrigações que lhes assistem *ex-vi* dos cargos que exercem, obrigações que entendem com a propria ordem, tranquillidade e segurança sociais.

Temos os encargos do serviço criminal, que, como sabe V. Ex. é, sempre, de natureza urgente e reclama instantes cuidados e providencias, pois que, os processos de réus presos, os *habeas-corporis*, estão subordinados a prazos breves. emquanto todas as ações penais, no interesse legitimo da sociedade, senão ainda do respeito que se deve á liberdade individual e á inocencia dos que são injustamente incriminados, estão a reclamar toda diligencia, medidas oportunas, expediente adequado, que lhes assegurem rapida solução, evitando-se as prescrições, o desaparecimento das provas e a procrastinação do vexame a que se expõem, muita vez, individuos injustamente suspeitados e envolvidos nas malhas de um processo.

Ora, as varas criminaes tem a média annual de 400 processos e, para que se atenda áquelas razões ponderosas, é de mister que, diariamente, se façam interrogatorios, inquiram

testemunhas, ordenem diligências, expeçam-se officios, requisições, alvarás, cartas de guia etc.

Além disso, existe o serviço de execução criminal, que reclama a atenção dos magistrados, não sómente para expedição de cartas de guias, senão ainda para unificação de penas, alvarás de soltura etc.

Toda essa massa de serviços, esse vultoso e urgente expediente está a cargo de um só cartório, isto é, de um escrivão, que conta com a colaboração de um unico escrevente. A remuneração que percebe e as custas exiguas que auferi, não lhe permitem — a esse escrivão — admitir mais auxiliares. E' pois, ao escrivão, sómente a ele, que vai caber toda a responsabilidade do serviço eleitoral.

Consoante dispõe o art. 123, do decreto n. 21.076, esse serviço prefere a qualquer outro. É de sentir-se a calamidade, que se annunciaria com abandonar-se o serviço criminal, para a segunda plana, excedendo-se os prazos dos sumarios, dando-se liberdade aos réus presos em flagrante ou preventivamente, retardando-se as soluções dos processos, tudo acobertado pelo preceito rígido do art. 123, e porque é humanamente impossível acudir ao mesmo tempo, e com idêntica dedicação e solicitude, a ambos os serviços.

Isso seria inevitável, visto que os escreventes, elles sós, não poderiam arcar com todo o serviço criminal, sem o controle, a colaboração, a assistência do escrivão, a quem incumba a responsabilidade do cartório.

Acresce que, além daquêlê principio de preferencia, ainda o art. 33 dispõe que o escrivão deverá atender aos interessados, diariamente, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas. Ocupa-se, destarte, toda a sua actividade diaria no serviço eleitoral, concedendo-se-lhe, apenas, 1 hora para o almoço, de 12 ás 13 horas.

No entanto, os cartórios criminaes, por isso que, durante o dia, leem o serviço de sumarios, interogatorios e julgamentos, adotam a praxe de, pela manhã, se occuparem na feitura do expediente, no cumprimento dos despachos, a extração de diligências determinadas, sem o que impossível será manter-se o serviço, rigorosamente, em dia, a contento das partes e de acôrdo com os interesses supremos da Justiça.

Nem se diga que os juizes eleitorais não são necessariamente designados entre os juizes do crime e que, assim, o Tribunal Eleitoral, para conjurar o *impasse* do congestionamento do serviço, poderia ter designado os juizes do civil. Si se adotasse tal criterio, não seria menos angustiosa a situação, de vez que, como é notorio, o movimento dos cartórios civis é intensissimo, podendo-se mesmo dizer que são atualmente insufficientes para dar vasão ao serviço normal.

Não é de hoje que se proclama a necessidade do desdobramento das varas civis, pois o numero actual já não atende ás necessidades da justiça do Distrito. Quem quer que tenha lidado no fóro local já testemunhou o enxamear continuo, o quasi tumulto que é o movimento diario dos cartórios civis. Trazer-lhes uma sobrecarga de serviço seria, positivamente, tornar impraticavel a sua função especifica, notadamente atendendo-se a que o serviço a crescer é de natureza daquelles que preferem a quaisquer outros.

Esta representação visa, pois, solicitar a atenção de V. Ex., para um aspecto relevantissimo do serviço, que, agora, nos é confiado e que, pela importancia, não poderá ser descurado.

E' para que se lhe dê uma solução compativel com os reclamos e exigências de ambos os serviços — o criminal e o eleitoral — subordinados, pela lei vigente, aos mesmos magistrados e serventuarios, que nos permitimos vir á presença de V. Ex. alvitrar a providencia mencionada, e sobejamente justificada.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Ex. os nossos protestos de alta estima e distinguida consideração.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1932. — *F. de Barros Barreto*. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*. — *Frederico Sussekind*. — *João Severiano Carneiro da Cunha*. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*. — *Leopoldo C. Dugue Estrada*. — *Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho*. — *Ary de Azevedo Franco*. — *Nelson Hungria Hoffbauer*. (*)

NOTA DA SECRETARIA

I — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Distrito Federal, em sessão de 23 de maio do corrente ano, dividindo o territorio sob sua jurisdição em nove zonas para os efeitos de alistamento (art. 24, do decreto n. 21.076, de 24 de feve-

reiro de 1932, fez as designações dos seguintes juizes e serventuarios de justiça, para o serviço eleitoral nesta Capital:

1ª zona — Candelaria, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e ilhas — Juiz, de direito da 1ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

2ª zona — Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz de direito da 2ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

3ª zona — Copacabana, Gavea e Lagôa — Juiz de direito da 3ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

4ª zona — Sant'Anna, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz de direito da 4ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

5ª zona — Engenho Velho, São Cristovão e Tijuca — Juiz de direito da 5ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

6ª zona — Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz de direito da Vara de Registros Públicos e respectivo escrivão.

7ª zona — Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha — Juiz de direito da 7ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

8ª zona — Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal e respectivo escrivão.

9ª zona — Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Juiz da Provedoria e Resíduos e escrivão do 1º Officio.

(D. da Justiça, 20 de junho de 1932, pag. 3.466).

II — Em virtude da decisão do Tribunal Superior, o seu respectivo presidente, ministro Hermenegildo de Barros, em 4 de julho último, officiou ao Sr. Chefe do Governo Provisorio da Republica, sobre a criação dos três cartórios privativos, para melhor regularidade nos trabalhos de alistamento eleitoral nesta Capital.

III — Em 20 de julho p. p., o Governo resolveu crear os três cartórios privativos de alistamento eleitoral, abrindo o credito de 82:500\$000 e dando outras providências (decreto n. 21.660). Publicado o decreto, na sessão do dia 26, o assunto constituiu objecto de exame por parte do Tribunal Regional, (*ver ata publicada neste Boletim, para a nova divisão eleitoral*).

IV — Em 27-7-1932 no *Diario Oficial*, o decreto n. 21.660, foi novamente publicado, visto ter saído com incorreções, (pg. 14.436/7), estando assim redigido:

Decreto n. 21.660 — de 20 de julho de 1932 — Crêa no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamento eleitoral, abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o respectivo credito e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil: usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e considerando que o Tribunal Regional, no Distrito Federal, desobrigando-se das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 24, do Código Eleitoral, dividiu o territorio de sua jurisdição em zonas, cujos juizes designou; considerando que, de todos os grandes nucleos eleitorais do país, o Distrito Federal, é, sem dúvida; o de mais densa população alistavel; considerando que, iniciado o alistamento, os cartórios dos juizes designados dado o vulto dos serviços judicarios que absorvem toda a actividade funcional dos respectivos serventuarios; não poderão atender satisfatoriamente a um de seus encargos, sem dano insanaavel do outro, resultando fatal prejuizo do interesse público; considerando que, só depois do exaustivo trabalho de restauração do eleitorado, os serviços de alistamento nesta Capital poderão ser atendidos pelos cartórios da justiça comum; considerando, finalmente, as razões aduzidas pelos juizes eleitorais, em sua representação a respeito, recebida pelo Tribunal Regional e transmitida pelo Tribunal Superior:

Decreta:

Art. 1º Até ulterior deliberação do Governo, os trabalhos relativos ao alistamento eleitoral, nesta Capital, atribuidos aos cartórios da Justiça comum, nos termos do art. 24, letra b, do Código Eleitoral, serão executados por três cartórios privativos, atendendo, cada um dèles a duas ou mais zonas agrupadas nas cir-

cumserições em que o Tribunal Regional dividirá o território de sua jurisdição.

Paragrafo unico. Cada cartorio terá um escrivão, sete escreventes e um servente, e funcionará diariamente, de acordo com o horario estabelecido no art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 2.º Os funcionarios dos três cartorios privativos creados por este decreto serão nomeados em comissão, vigorando para as nomeações dos escrivães e serventes o decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931. Para preencher os lugares de escreventes, poderá o Governo, respeitadas as condições de capacidade, aproveitar os funcionarios dos extintos Registro Geral de Eleitores e Juizo de Alistamento Eleitoral.

Art. 3.º O presidente do Tribunal Regional, no Distrito Federal, fica autorizado a requisitar da autoridade competente o local, ou os locais, em que devam ser instalados os três cartorios, devendo ter em vista a comodidade dos alistandos e a facilidade da execução dos trabalhos.

Art. 4.º De acordo com o art. 143, do decreto número 21.076, de 24 de fevereiro último, fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de oitenta e dois contos e quinhentos mil réis (82:500\$000), para pagamento das gratificações que competem aos funcionarios dos três cartorios, de de agosto a 31 de dezembro do corrente ano, e que serão distribuidos da seguinte forma:

a)	3 escrivães (a 1:000\$)	15:000\$000	
b)	21 escreventes (a 600\$)	63:000\$000	
c)	3 serventes (a 300\$)	4:500\$000	82:500\$000

Art. 5.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1932, 111.ª da Independência e 44.ª da Republica. — Getúlio Vargas. — Francisco Campos.

— (O horario a que se refere o paragrafo unico, do artigo 1.º, do Cod. Eleit. é o seguinte: Das 9 às 12 e das 13 às 17 horas); o decreto n. 20.486, de 6 de outubro de 1931, de que trata o art. 2.º, do decreto, dispõe sobre o aproveitamento obrigatorio dos funcionarios em disponibilidade. Na 2.ª parte do mesmo artigo, sobre o aproveitamento dos funcionarios do extinto Registro Geral de Eleitores e Juizo de Alistamento Eleitoral, reproduziu-se o que já constava do Código, artigo 141.

V — Em consequencia do decreto de que se trata, o Tribunal Regional, na sessão de 29 de julho de 1932, modificou a divisão eleitoral do Distrito, que ficou organizada do seguinte modo: 1.ª circunscrição, 1.ª zona, distritos municipais de São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ihas — Juiz, o da 1.ª Vara Criminal; 2.ª zona, distritos municipais da Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz, o da 2.ª Vara Criminal; 3.ª zona, distritos municipais de Capocabana, Gavea e Lagoa — Juiz, o da 3.ª Vara Criminal; 2.ª circunscrição, 4.ª zona, distritos municipais de Sant'Anna, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz, o da 4.ª Vara Criminal; 5.ª zona, distritos municipais de Engenho Velho, São Cristovão e Tyjuca — Juiz, o da 5.ª Vara Criminal; 6.ª zona, distritos municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz, o da Vara de Registros Públicos; 3.ª circunscrição, 7.ª zona, distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha — Juiz, o da 7.ª Vara Criminal; 8.ª zona, distritos municipais de Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz, o da 8.ª Vara Criminal; 9.ª zona, distritos municipais de Realengo, Campo Grande Guaratiba e Santa Cruz — Juiz, o da Vara de Provedoria e Resíduos.

O referido plano eleitoral já foi publicado no Boletim Eleitoral, por meio de edital (n. 3, de 29 de julho de 1932) e está correndo o prazo de dez dias, para dar logar ao recurso facultado no art. 105, do Código Eleitoral e segundo deliberação do Tribunal Superior. (Sessão de 17 de junho de 1932 — Sessão de 15 de julho de 1932 — Bol. Eleit. n. 2, pgs. 15 e 25.).

N. 5

Natureza do processo: Consulta do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro, sobre o serviço de identificação.

Juiz relator, o Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Acórdão

Nos municipios de mais de uma zona serão tantos os identificadores, quantos os cartorios eleitorais, podendo, entretanto, transitoriamente, ser designado um só identificador, para funcionar em todos os cartorios do municipio, devendo o Tribunal Regional respectivo determinar qual dos juizes deva fazer essa designação unica, de carater provisório, até que seja concedido o credito necessario pelo Governo, para atender ás despesas com o serviço de identificação, nos termos do decreto n. 21.485, de 13 de junho de 1932, art. 1.º, letra b).

Vistos e examinados estes autos de consulta número cinco, do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, sobre o serviço de identificação eleitoral, etc.:

O Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, dividiu o Estado (que conta 47 municipios, além da Capital), em 45 zonas, sendo os municipios de Niteroi e Campos em três zonas cada um, o de Iguassú em dois e havendo oito zonas de dois municipios cada uma, por não haver em oito desses municipios os juizes vitalícios exigidos pelo art. 30, do Código Eleitoral, embora haja neles cartorios eleitorais e juizes preparadores (o de juiz de paz do 1.º distrito). Existem, assim, no Estado (excluida a Capital), 50 cartorios eleitorais, pois o municipio de Campos tem 3, o de Iguassú dois e cada um dos 45 municipios restantes tem o seu. Consulta o Tribunal si nos municipios de Campos e Iguassú deve haver um identificador por cartorio, ou um só para cada municipio, apesar da multiplicidade de cartorios. O art. 1.º, letra b, do decreto n. 21.485, de 13 de junho último, determina que a identificação em todos os municipios, que não sejam os das Capitais "será feito por identificadores que, designados pelos juizes eleitorais, exercerão suas funções nos respectivos cartorios. E o § 3.º do mesmo artigo dispõe que, logo que forem designados os officios eleitorais dos mesmos municipios", cada juiz designará um identificador".

Ora, si "subordinado a cada juiz funciona um cartorio", (art. 33, do Cod.); si um só municipio pôde dividir-se em mais de uma zona, com outros tantos juizes (art. 30, § 1.º do Código); e si cada juiz deve designar um identificador para o cartorio que lhe está subordinado, segue-se que nos municipios de mais de uma zona, haverá tantos identificadores quantos os juizes ou cartorios eleitorais.

Não obsta a isto o fato da tabela anexa ao citado decreto n. 21.485, ter apenas atribuido a cada Estado tantos identificadores quantos os municipios (menos a Capital). Trata-se aí de mera dotação orçamentaria, que nenhuma influencia pôde exercer sobre a existencia dos cargos ou o número destes, e, quando muito, influirá — mas praticamente — no provimento deles. É de simples evidencia que, si uma lei orçamentaria não incluir, por exemplo, dotação para os vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ou trazer verba para menor número de ministros que o fixado na Constituição, não se segue daí a supressão ou a redução do Supremo Tribunal. E o fato da lei ter tabelado, para fins orçamentarios, um certo número de sessões deste Tribunal Superior, não o impede de se reunir maior número de vezes, nem o obriga ao número de sessões previstas na verba.

E o legislador, no caso sob exame, só podia orçar a despesa certa de um identificador por municipio, por depender,

qualquer acréscimo de um fato ainda desconhecido, na ocasião da lei, isto é, a divisão em zonas do território sob a jurisdição dos Tribunais Regionais (art. 24, letra a, do Cod.) Só depois de feita e comunicada tal decisão é que se ficará sabendo qual esta despesa incerta e variável e poderá o Governo abrir crédito para ocorrer a ela, fixando, a esse tempo a tabela definitiva dos identificadores.

Pelo exposto, acordam no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder a consulta:

1º, que nos municípios de mais de uma zona serão tantos os identificadores quantos os cartórios eleitorais;

2º, que, transitoriamente, poderá ser designado um só identificador, para funcionar em todos os cartórios do município, devendo o Tribunal Regional determinar qual dos juizes fará essa designação única, de caráter provisorio;

3º, que, uma vez aprovada por este Tribunal Superior todas as divisões em zonas e, assim, verificado o número exato de cartórios eleitorais, será ele comunicado ao Governo, com solicitação do crédito adicional e, depois de publicado este, farão os juizes das zonas servidas, interinamente, por um só identificador o provimento definitivo junto ao cartório de sua jurisdição.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unânime).

N. 6

Natureza do processo: Telegrama do desembargador Melquisedec Matusalém Cardoso, vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pedindo dispensa do serviço eleitoral.

Juiz relator, o Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

Relatorio e voto do Sr. juiz relator

O desembargador Melquisedec Matusalém Cardoso, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, alegando ter setenta e dois anos de idade e não permitir o seu estado de saúde acréscimo de trabalho, pede, em telegrama dirigido ao Sr. presidente deste Tribunal Superior, dispensa do respectivo serviço, o que vale dizer, do cargo, fundado nos arts. 7º e 121, do Código Eleitoral.

Em um segundo telegrama informa que o seu substituto na vice-presidência do Tribunal Estadual é o desembargador Luiz Mello Guimarães, membro efetivo do dito Tribunal Eleitoral e que os membros substitutos são os desembargadores Augusto Leonardo Salgado e Caio da Cunha Cavalcanti.

Os dispositivos do Código Eleitoral invocados pelo desembargador Melquisedec Matusalém Cardoso são estes:

"Art. 7º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou de membros dos Tribunais Regionais somente pôde ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício".

"Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres de qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral".

Em face deste último dispositivo é manifesto que o dito desembargador pôde isentar-se da obrigação de exercer, como está exercendo, a presidência do referido Tribunal Regional,

visto ser maior de sessenta anos, exonerando-se do cargo e passando o efetivo exercício do mesmo ao desembargador Luiz Mello Guimarães, que é o seu substituto na vice-presidência do Tribunal de Justiça Estadual e juiz efetivo, por sorteio, do dito Tribunal Regional, sendo este lugar, assim vago, preenchido provisoriamente, pelo desembargador mais antigo, dentre os dois sorteados para juizes substitutos do Tribunal Regional, e, definitivamente, pelo que vier a ser sorteado para isso pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Acórdão

Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça Local, a quem, por força do art. 21, § 4º, 1, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, cabe a presidência do Tribunal Eleitoral da respectiva região, também aproveita a isenção estabelecida no art. 121, do mesmo decreto, devendo, no caso de se prevalecer dela, passar a presidência do Tribunal Regional ao seu substituto no Tribunal de Justiça.

Os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, considerando justificada a isenção do serviço eleitoral alegada em telegrama pelo desembargador Melquisedec Matusalém Cardoso, que, informa ter mais de sessenta anos de idade, acordam, em Tribunal, reconhecer e declarar que ele, á vista do disposto no art. 121 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, combinado com o disposto no art. 7º do mesmo decreto, pôde se exonerar da presidência do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, passando-a ao desembargador Luiz Mello Guimarães, seu substituto na vice-presidência do Tribunal de Justiça Estadual e juiz efetivo, por sorteio, do dito Tribunal Regional, sendo este lugar, assim vago, preenchido, provisoriamente, pelo desembargador mais antigo dentre os dois sorteados para juizes substitutos do Tribunal Regional, e, definitivamente, pelo que vier a ser sorteado para isso pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Prudente de Moraes Filho*, relator. (Decisão unânime).

N. 7

Natureza do processo: Ofício do Sr. Dr. Prudente de Moraes, juiz do Tribunal, em virtude da decisão de 4 de julho de 1932, que considerou funcionarios públicos demissíveis *ad nutum* os membros dos Conselhos Consultivos.

Juiz relator, o Sr. Dr. Affonso Celso.

Acórdão

Nenhuma das comissões exercidas pelo Dr. Prudente de Moraes Filho lhe confere a qualidade de funcionario público, muito menos a de funcionario demissível "ad nutum", não estando, assim, impedido de continuar servindo como juiz do Tribunal Superior: O que se deve entender por funcionario público.

Em ofício de 4 de julho corrente, alega o Sr. juiz doutor Prudente de Moraes Filho, o seguinte: Havendo o Tribunal Superior declarado, em sessão de 2 do mesmo mês, apenas contra o voto dele, que os membros dos Conselhos Consultivos dos Estados, (1) apesar de exercerem funções meramente honoríficas e gratuitas, são funcionarios publicos demissíveis *ad nutum*, impedidos, por isso, de figurar nas listas de que

trata o decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (artigo 0º, § 3º, letra C, art. 21, n. 1, letra C), essa declaração o atinge, pois, convencido do contrário, aceitára a proposta e designação de seu nome para juiz do Tribunal, não obstante ser, por nomeação do Governo, um dos arbitros do Brasil na Corte Permanente de Haya e fazer parte da Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, bem como do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda. Nessas condições, no mesmo officio, acha que será o caso de se levar o fato ao conhecimento do Governo, expondo a sua situação, pedindo seja declarada sem efeito a designação feita, providenciando-se, igualmente, sobre a sua substituição.

Relatado e discutido o assunto:

I — Considerando que nenhuma das comissões exercidas pelo Dr. Prudente de Moraes Filho lhe confere a qualidade de funcionario público, muito menos a de funcionario público demissível *ad nutum*;

II — considerando, como bem doutrinou Viveiros de Castro, no seu livro "Estudos de Direito Público" que a qualidade de funcionario público pertence "a quem detem uma função da qual faz a sua ocupação exclusiva" e que "ha funções públicas mesmo no sentido estrito da palavra e das mais importantes, que não são exercidas por funcionarios" — e é o que sucede com o juiz, Dr. Prudente de Moraes Filho;

III — considerando, finalmente, que funcionario público, no conceito da legislação em vigor, só é aquele que exerce cargo de natureza permanente, com direito a licenças, aposentadoria, etc. (paragrafo unico do art. 8º, do decreto n. 5.426, de 7 de janeiro de 1929 — "São, para todos os efeitos, considerados funcionarios públicos federais, além dos já nomeados em virtude de leis e regulamentos anteriores, todos aqueles que exercerem funções permanentes de cargos federais creados por lei e forem nomeados nos termos dos regulamentos expedidos de acordo com o disposto neste artigo").

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, julga que não assiste razão aos escrúpulos do Sr. juiz, Dr. Prudente de Moraes Filho, e que nenhum embaraço legal o impede de continuar no exercicio das suas funções.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Afonso Celso*, relator. Decisão unanime).

NOTA DA SECRETARIA

(1) Em sessão de 9 de julho de 1932, o Tribunal Superior reconsiderou a sua decisão sobre os membros dos Conselhos Consultivos, que já podem figurar nas listas de que trata o decreto n. 21.076, (art. 9º, § 3º, letra C, art. 21, I, letra C). — Ver processo n. 3, publicado neste Boletim.

N. 8

Natureza do processo — Officio do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Paraná, sobre a dispensa do serviço eleitoral, do Dr. João Carlos Hartley Gutierrez, juiz substituto do mesmo Tribunal.

Juiz relator — o Sr. ministro Eduardo Espinola.

Acórdão

Sómente ao Tribunal Superior compete apreciar os motivos alegados pelos juizes dos Tribunais Regionais, para dispensa do serviço eleitoral, antes de dois anos de efetivo exercicio.

Quando o motivo consistir na alegação de falta de algum dos requisitos do art. 9º § 3º do Código Eleitoral, necessaria se faz a prova do alegado, convertendo-se o julgamento em diligencia para ser ela fornecida.

Vistos, etc.

Considerando que a este Tribunal compete apreciar os motivos alegados para exoneração dos membros dos Tribunais Regionais, quando solicitada antes de dois anos de efetivo exercicio, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral;

Considerando que o motivo que alega o juiz substituto nomeado pelo Chefe do Governo, é daqueles que impedem de figurar na lista do Tribunal de Justiça local, de acordo com os arts. 9º § 3º e 25 do dito Código;

Considerando, porém, que do officio do Tribunal Regional consta apenas que o juiz substituto declarou fazer parte de empresa, que tem contrato com os poderes publicos, sem especificação e sem prova do alegado;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral converter o julgamento em diligencia para que se solicitem do Tribunal Regional do Paraná as necessarias informações.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime).

N. 9

Natureza do processo: Representação do Juiz da 2ª Vara Federal, Dr. Oclavio Kelly, sujeitando a exame e decisão do Tribunal Superior o seu caso, visto estar servindo no Supremo Tribunal Federal, em substituição a um ministro licenciado e fazer parte do Tribunal Regional Eleitoral, no Distrito Federal, como membro efetivo.

Juiz relator, o Sr. ministro Carvalho Mourão.

Acórdão

As funções de juiz federal, no Tribunal Regional, como membro efetivo, e no Supremo Tribunal Federal, como substituto de um ministro licenciado, não são entre si incompatíveis, nem de fato, nem de direito. O que deve ser entendido por falta ou impedimento. Interpretação do art. 21, § 2º, n. II, letra a), do Código Eleitoral, e do art. 15 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

"Tendo presente a representação do Juiz Dr. Octavio Kelly sobre dúvidas que têm sido suscitadas a respeito da legalidade do exercicio simultaneo, por parte dele, das funções de substituto de um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, licenciado, e de membro efetivo do Tribunal Regional do Distrito Federal (representação á folha 2), e devidamente exposto e discutido o assunto:

Considerando que, nos termos do art. 21, § 2º, n. II, da letra a, do Código Eleitoral, o Juiz Federal da 2ª Vara desse Distrito, cargo que exerce o petionario — é, de direito, membro efetivo do Tribunal Regional desta Capital;

Considerando que, por força desse preceito legal, o exercicio das funções de juiz do dito Tribunal Regional, ficando mais uma atribuição inherente ao seu cargo de juiz federal da 2ª Vara deste Distrito;

Considerando que é, por igual, uma das atribuições do seu cargo, como juiz federal mais antigo desta secção, que é a mais proxima, substituir os Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando em gozo de licença (art. 15 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931);

Considerando que, quando convocado para substituir um

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o juiz federal a quem compete essa substituição não a exerce como Ministro, interino, do Supremo Tribunal, com todas as funções inherentes a esse cargo, e sim na sua qualidade de juiz federal; tanto que, como substituto do Ministro licenciado deve funcionar neste Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro sorteado pelo Supremo Tribunal Federal para servir como juiz substituto, a quem competir, e não o juiz federal que naquele Tribunal estiver substituindo o Ministro licenciado que for juiz efetivo deste Tribunal Superior Eleitoral (Codigo Eleitoral, art. 9º, § 2º, letra a);

Considerando que, por força desse preceito legal, quem está substituindo, neste Tribunal Superior, o Ministro Soriano de Souza, licenciado, é o Ministro Eduardo Espinola, e não o peticionario que no Supremo Tribunal Federal, substitue aquele mesmo ministro;

Considerando que, á vista do exposto, o peticionario, por exercer no Supremo Tribunal uma das funções inherentes ao seu cargo de juiz federal da 2ª Vara e juiz federal mais antigo deste Distrito, qual a de substituir um dos ministros, ora licenciado, não deixou o exercicio do dito seu cargo, embora não possa exercer todas as funções dele, assinaladamente as de juiz de 1ª instancia, incompatíveis com o exercicio simultaneo das de juiz de 2ª instancia, em substituição ao ministro licenciado;

Considerando que, ao invéz disso as suas funções de juiz federal, no Tribunal Regional, como membro, efetivo, e; no Supremo Tribunal Federal, como substituto de um ministro licenciado, não são entre si incompatíveis, nem de fato, nem de direito;

Considerando, á vista do exposto, que, na hipótese, não pôde dizer-se que ocorre a "falta" do juiz federal da 2ª Vara, para que, nos termos do art. 21, § 2º, n. II, letra a, seja convocado em seu lugar, o da 1ª, ou na falta deste o da 3ª;

Considerando que as expressões da citada lei: "em sua falta", devem ser entendidas como equivalentes a "no caso de vaga, por morte, privação do cargo, suspensão, ausencia, licença, etc.";

Considerando que o fato da discutida substituição de um ministro do Supremo Tribunal Federal licenciado, não constitui "impedimento" no sentido da lei; porque o "impedimento" de um juiz se refere a certo e determinado julgamento, por suspeição, incompatibilidade, ou ausencia no momento, sem deixar o exercicio do cargo (vide art. 15, do citado decreto n. 19.656, de 1931, quanto á substituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal);

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que, não obstante estar em exercicio no Supremo Tribunal Federal como substituto do Ministro Soriano de Souza, licenciado, cumpria e cumpre ao peticionario Dr. Octavio Kelly, juiz federal da 2ª Vara deste Distrito, exercer simultaneamente, as suas funções de membro efetivo do Tribunal Regional deste Distrito.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime).

Representação do Sr. juiz da 2ª Vara Federal, Dr. Octavio Kelly, á que se refere o acórdão supra

Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

1) A 2 do corrente mês, a *Batalha*, em editorial de que hoje tive conhecimento, argue de nulos os atos praticados pelo Tribunal Regional deste Distrito, por entender que não me cabia participar de suas sessões, emquanto funcionasse no Supremo Tribunal Federal, como juiz convocado a substituir o Sr. ministro Soriano de Souza.

2) Pelas razões que passo a expor, parece-me improcedente a objeção formulada, a qual não encontra apoio na letra e no espirito do Codigo Eleitoral.

3) Em face do art. 21 e seu § 2º do decreto n. 21.076, de 21 de fevereiro de 1932, o Tribunal Regional deste Distrito compõe-se de seis membros efetivos e seis substitutos, contando-se entre aqueles, *privativamente*, o juiz federal da 2ª Vara, disposição que tem a sua origem nos encargos ao mesmo deferido no direito anterior. (decreto n. 4.215, de 1920, arts. 1º §§ 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 12 e 17).

Dispõe, ainda, o citado Codigo que, na falta ou impedimento do mesmo juiz, serão, *respectivamente*, designados o da 1ª e o da 3ª Varas.

Assim, distinguio a lei, expressamente, os dois casos únicos em que ocorreria a substituição: o de *falta*, equivalente a vacancia do cargo, privação ou ausencia do titular, por obito, licença, aposentadoria ou suspensão, caso em que passaria a funcionar o juiz efetivo da 1ª Vara; e o de *impedimento*, em vista da suspeição ou incompatibilidade, prevista no citado decreto, art. 25, quando presereve em remissão ao art. 10 não poderem fazerem parte do mesmo Tribunal "pessoas que tenham entre si parentesco até o 4º grau", hipótese em que será convocado o juiz efetivo da 3ª Vara.

4) Na especie, não se verifica nenhuma das condições, pois continuo nas prerogativas de titular da 2ª Vara e é por força dessa magistratura que participo, *concorrentemente* das funções de membro do Tribunal Regional e substituto eventual dos ministros da alta Corte de Justiça.

Quanto a estas últimas funções, é preceito do art. 15 do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, como similarmemente o era da lei anterior, (decreto n. 848, de 1890, art. 7º), que, em caso de licença de qualquer juiz do Supremo Tribunal, "a substituição caberá ao juiz federal mais antigo da seção mais proxima".

Torna-se evidente que, por força do meu cargo, e sem se verificarem as hipóteses acima aludidas, me assiste o exercicio dos dois atributos privativos da função o de membro do Tribunal Regional, *ex-vi-legis*, e o do substituto dos juizes da Alta Corte, por ser o mais antigo juiz federal da Capital da Republica.

Nem esta última investidura, de carater *temporario* poderá crear incompatibilidade com a primeira, de vez que:

I, o art. 22 letra a do citado Codigo prevê e permite a acumulação do cargo das funções da justiça eleitoral com outra qualquer função publica;

II, o juiz federal convocado não concorre á formação do Tribunal Superior (o que seria caso de forçoso impedimento), pois só os ministros do Supremo Tribunal podem ser sorteados para os dois logares de membros *efetivos* e dois de membros *substitutos* (cit. Cod. art. 9º § 2º a).

Note-se, ainda: a) que não sou *ministro interino* do Supremo Tribunal, como entendia o articulista, mas lá tenho o assento como juiz federal, e, nessa qualidade, consta dos atos daquela Corte a minha intervenção nos julgamentos; b) que si deixei de processar e julgar os feitos da 2ª Vara, porque m'o impediu o principio da dualidade de instancia.

Si procedente o reparo, nem sei como se possam reputar, por aquela circunstancia, nulos os atos do Tribunal Regional, quando as circunstances reconhecidas só são as expressas no Título VI, da parte IV, em enumeração sucinta, não havendo, portanto, (como salientei em meu "Codigo Eleitoral Anotado" pag. 86), "nulidades virtuais decorrentes do espirito de lei, mas apenas nulidade textuais, isto é por ele a expressamente declaradas".

6) Como, porém, no citado Codigo, se prevê sanção penal para as faltas voluntarias ao cumprimento de qualquer obrigação de natureza eleitoral, (art. 107, § 28), tenho a honra de representar a V. Ex., pedindo se digne de sujeitar o exame de decisão do caso em apreço, ao Tribunal Superior, a quem compete (cit. decreto 21.076; art. 14 n. 4) "fixar normas uniformes para applicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que julgar necessarias".

Distrito Federal, 7 de julho de 1932. — *Octavio Kelly*.

N. 10

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais, indagando se podem ser suspensos os serviços do Tribunal e dos juizes eleitorais, durante o mês de agosto que é de férias para a Justiça Estadual.

Juiz relator — o Sr. desembargador José Linhares.

Acórdão

O serviço eleitoral, sendo de natureza permanente, não poderá ser suspenso pela superveniência de férias forenses coletivas dos respectivos juizes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta do presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais:

Acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder negativamente á consulta constante do telegrama de fls. 2, em que o presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais pergunta si podem ser suspensos os serviços do referido Tribunal, assim como dos juizes eleitorais, durante o mês de agosto, que é o de férias forenses para a justiça local do referido Estado, e assim decidem em vista da natureza permanente do serviço eleitoral que não permite seja elle suspenso, durante certo periodo, sem prejuizo evidente para o mesmo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro. 9 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime).

N. 11

Natureza do processo — Consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Santa Catarina, sobre municípios que podem constituir zonas eleitorais.

Juiz relator — o Sr. desembargador Renato Tavares.

Acórdão

Sómente aos juizes locais vitalícios, pertencentes á magistratura, cabem as funções de juizes eleitorais. De acórdão com o § unico do art. 31 do Código Eleitoral, ás autoridades judiciarias locais não vitalicias, apenas, é facultado preparar os processos.

O presidente do Tribunal Regional no Estado de Santa Catarina, no telegrama de fls. 2, consulta se os municipios daquele Estado que não tem juizes vitalícios podem constituir zonas eleitorais.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois de examinar e discutir a consulta, resolve, em sessão, que tais municipios não podem constituir zonas eleitorais, porquanto, nos termos do art. 30 do Código Eleitoral, sómente aos juizes locais vitalícios, pertencentes á magistratura, cabem as funções de juizes eleitorais.

Com essa medida vizou a lei a conveniencia de garantir com melhor eficiencia o direito politico, conferindo a tais magistrados, pelas garantias que gozam (art. 6.º do citado Código, tão importante missão.

Nesses municipios, de acórdão com o que precécitua o § unico do art. 31 do mesmo Código, ás autoridades judiciarias locais não vitalicias apenas é facultado preparar os processos.

O julgamento destes, porém, incumbe ao juiz vitalício

da comarca, distrito ou termo mais proximo, porque só á este os Tribunais Regionais podem conferir as funções de juizes eleitorais.

Destarte, zona eleitoral, que poderá abranger mais de um municipio, deverá ser constituída com autoridade judiciaria vitalicia.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime).

N. 12

Natureza do processo. — Plano da divisão em zonas eleitorais organizado pelo Tribunal Regional, no Estado do Rio de Janeiro.

Juiz relator — o Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Acórdão

Aprova-se o plano da divisão em zonas eleitorais organizado pelo Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro, visto terem sido observadas as prescrições do Código e instruções vigentes do Tribunal Superior.

Vistos e examinados estes autos, acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar o plano da divisão em zonas eleitorais, votado pelo Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro, em sua sessão de 3 de junho e comunicado a este Tribunal, em officio n. 3, de 4 de julho (fls. 2), por terem sido observadas as prescrições legais e as instruções do Tribunal Superior relativamente á publicidade de plano, contra o qual não se interpoz recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *A. Penna Junior*, relator. (Decisão unanime).

Plano da divisão em zonas eleitorais aprovado pelo Tribunal Superior, em sessão de 16 de julho de 1932, organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, de acórdão com o art. 24 do dec. n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral)

- 1ª ZONA — *Município de Niterói* — (1.º e 2.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Niterói; escrivão: o do 9.º officio.
- 2ª ZONA — *Município de Niterói* — (3.º e 6.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Niterói; escrivão: o do 8.º officio.
- 3ª ZONA — *Município de Niterói* — (4.º e 5.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 3ª Vara da comarca de Niterói; escrivão: o do 6.º officio.
- 4ª ZONA — *Município de Campos* — (1.º, 3.º, 7.º, 13.º e 15.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Campos; escrivão: o do 1.º officio.
- 5ª ZONA — *Município de Campos* — (2.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Campos; escrivão: o do 6.º officio.
- 6ª ZONA — *Município de Campos* — (4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 16.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 3ª Vara da comarca de Campos; escrivão: o do 3.º officio.
- 7ª ZONA — *Município de Petropolis* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 4.º officio.
- 8ª ZONA — *Município de Iguaçu* — (1.º, 2.º, 3.º e 7.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de direito da 1ª Vara de Iguaçu; escrivão: o do 3.º officio.
- 9ª ZONA — *Município de Iguaçu* — (4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 9.º Distritos), sob a jurisdição do juiz de Direito da 2ª Vara de Iguaçu; escrivão: o do 4.º officio.
- 10ª ZONA — *Município de S. Gonçalo* — Sob a jurisdição do juiz da comarca; escrivão: o do 2.º officio.

- 31ª ZONA — *Município de Itaperuna* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 3º ofício.
- 32ª ZONA — *Município de Macaé* — Sob a jurisdição do juiz da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 33ª ZONA — *Município de Cantagalo* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 34ª ZONA — *Município de Barra do Pirai* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão o do 2º ofício.
- 35ª ZONA — *Município de Vassouras* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 36ª ZONA — *Município de Paraíba do Sul* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 37ª ZONA — *Municípios de Valença e Santa Thereza* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Valença; escrivão: o do 2º ofício da sede da comarca.
- No município de Santa Thereza, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de justiça. O julgamento dos processos, nos termos do paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral, caberá ao juiz de direito da comarca de Valença.
- 38ª ZONA — *Município de Santo Antonio de Padua* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 39ª ZONA — *Município de Maricá* — sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão o do 1º ofício.
- 40ª ZONA — *Município de Pirai* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 41ª ZONA — *Município de Sapucaia* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 42ª ZONA — *Município de Rezende* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 43ª ZONA — *Município de Barra Mansa e Rio Claro* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Barra Mansa; escrivão: o do 2º ofício da sede da comarca.
- No município de Rio Claro, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador; servindo de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca de Barra Mansa, de conformidade com o paragrafo único do artigo 31 do Código Eleitoral.
- 44ª ZONA — *Município de Angra dos Reis* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 45ª ZONA — *Município de Parati* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 46ª ZONA — *Município de Mangaratiba* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 47ª ZONA — *Município de Itaguai* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 48ª ZONA — *Município de S. João Marcos* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 49ª ZONA — *Município de Nova Friburgo* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 50ª ZONA — *Municípios de Bom Jardim e Duas Barras* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Bom Jardim; escrivão: o do 2º ofício, da sede da comarca.
- No município de Duas Barras, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º Distrito enquanto não houver juiz preparador; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca de Bom Jardim. (art. 31, paragrafo único do Código Eleitoral).
- 51ª ZONA — *Município de Sant'Anna de Japuíba* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 52ª ZONA — *Município de Terezopolis* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 53ª ZONA — *Município de Magé* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 34ª ZONA — *Município de Santa Maria Madalena* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 35ª ZONA — *Municípios de São Francisco de Paula e São Sebastião do Alto* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de S. Francisco de Paula; escrivão: o do 2º ofício da sede da comarca.
- Na município de S. Sebastião do Alto, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca de S. Francisco de Paula, nos termos do paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral.
- 36ª ZONA — *Municípios do Carmo e Sumidouro* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca do Carmo; escrivão: o do 1º ofício da sede da comarca.
- No município de Sumidouro, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca do Carmo, nos termos do paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral.
- 37ª ZONA — *Município de Itaocara* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 2º ofício.
- 38ª ZONA — *Município de Cambuci* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 39ª ZONA — *Município de S. Fidelis* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 3º ofício.
- 40ª ZONA — *Município de S. João da Barra* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 41ª ZONA — *Município de Rio Bonito* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 42ª ZONA — *Municípios de Capivari e Barra de S. João* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Capivari; escrivão: o do 1º ofício da sede da comarca.
- No município de Barra de S. João, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca de Capivari, de conformidade com o paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral.
- 43ª ZONA — *Município de Itaboraí* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca; escrivão: o do 1º ofício.
- 44ª ZONA — *Municípios de Cabo Frio e S. Pedro da Aldeia* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Cabo Frio; escrivão o do 2º ofício da sede da comarca.
- No município de S. Pedro da Aldeia, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município; servirá de escrivão o serventuario do 2º ofício de Justiça. O julgamento dos processos caberá ao juiz de direito da comarca de Cabo Frio, nos termos do paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral.
- 45ª ZONA — *Municípios de Araruama e Saquarema* — Sob a jurisdição do juiz de direito da comarca de Araruama; escrivão: o do 1º ofício da sede da comarca.
- No município de Saquarema, os processos serão preparados pelo juiz de paz do 1º distrito, enquanto não houver juiz preparador no município, cabendo o julgamento ao juiz de direito da comarca de Araruama, nos termos do paragrafo único do art. 31 do Código Eleitoral.

Nota da Secretaria: — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, foi instalado em 19 de maio de 1932. A divisão de zonas foi feita em sessão de 3 de junho de 1932 e publicada, pela primeira vez, no *Diário Oficial* do Estado, de 7 do mesmo mês e ano.

— Em sessão de 17 de junho de 1932, o Tribunal Superior decidiu, porém, haver recurso de aprovação, dos planos de que trata o art. 24 do Código Eleitoral, expedindo instruções te-

legráficas aos presidentes dos Tribunais Regionais, no sentido de serem os referidos planos, uma vez aprovados, publicados por editais, nos jornais oficiais locais ou região eleitoral, afim de ter lugar o recurso previsto no art. 105, do Código Eleitoral. (Bol. Eleit. n. 2, pags. 15 e 16. Circ. teleg. de 18-6-1932.)

— Em virtude dessa decisão, o Tribunal Regional no Estado do Rio de Janeiro, fez nova publicação do plano, por meio de edital, com o prazo de dez dias, que terminou em 9 de julho de 1932. (D. Of. do Est. of. 75 do T. R.), sem ter havido interposição de qualquer recurso.

— A publicação do plano eleitoral, aprovado nos termos do acórdão do qual fôra relator o Sr. juiz Dr. Affonso Penna Junior, é feita no Boletim, na conformidade do que dispõe o art. 79 § 4º do Regimento Interno do Tribunal Superior.

TRIBUNAL REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAUPLHO NAPOLES DE PAIVA, PRESIDENTE

Sob a presidencia do Sr. desembargador Ataulpho de Paiva, presentes todos os senhores juizes, abriu-se a sessão, á hora e no local do costume.

Lida a ata, foi ella aprovada com ligeira corrigenda. O Sr. presidente, diz que recebeu o officio n. 60, do Tribunal Superior Eleitoral, no qual o seu digno presidente comunica ter o Governo Provisorio creado tres cartorios privativos do alistamento eleitoral, atendendo ás razões aduzidas na representação que enviaram os juizes eleitorais, e abrindo o necessario credito. Congratula-se com o Tribunal, acreditando que tal providencia resultará no fim almejado pelo Código Eleitoral, tanto mais que o decreto em questão pprovê a questão do local para os cartorios e quanto a isto, como já annunciou, está aparelhado. Hoje, será feito o officio sobre entrega do local que é o antigo Juizo Federal, em vias de mudança, Registros Públicos. Em tempo nomeou dois funcionarios da Secretaria, para arrolar e receber o material lá existente. A solicitude e boa vontade dos membros deste Tribunal garantem á meta a atingir. É possivel muito breve se tenha aviso mandando iniciar o alistamento e talvez já esteja assinado o regimento interno. Temos feito tudo no sentido de facilitar a obra da Justiça Eleitoral. Todas as ordens do Tribunal Superior têm sido cumpridas. Continuando, diz que foi enviado o officio sobre a divisão das zonas, bem como o de congratulações aos juizes, que lê. Lê, em seguida o officio enviado ao Tribunal Superior, consultando sobre a substituição de juizes vitalicios, ou não. Com a palavra, o Sr. Dr. O. Kelly, lembra que com a criação dos tres cartorios tornou-se necessaria a divisão dos nove juizes pelos tres cartorios e propõe para os juizes das para os juizes das tres primeiras varas o primeiro cartorio; para os juizes das 4ª, 5ª e 6ª varas, o segundo cartorio, e para os tres ultimos, o terceiro cartorio. Assim adiantaremos os trabalhos. Ha longa discussão, na qual, o Sr. Edgard Costa, diz que o Governo dividiu em tres circunscrições anulando assim a divisão em zonas. O Sr. presidente, mostra como foi feito o processo da divisão em zonas e justifica a ação da presidencia não mandando, diretamente o plano de divisão, mas comunicando ao Tribunal Superior, o que fez. O Sr. Dr. Kelly, diz que, publicado o decreto, ha direito novo; propõe que se remeta o plano da divisão ao Tribunal Superior, apesar de já publicado. O Sr. presidente relê o decreto do Governo Provisorio. Posta a votos a-proposta, é ella por todos aprovada. O Sr. Dr. Kelly, propõe que se acrescente, no officio que fôr enviado, a nova divisão em tres circunscrições: hoje aprovada. O Sr. Dr. Edgard Costa, propõe o adiamento do estudo desse assunto para outra sessão, o que é aprovado unanimemente. O Sr. presidente, diz que antes de encerrar a sessão, por ser urgente, precisa dar conhecimento de um grande número de requerimentos, que, aliás, não deviam ser enviados ao Tribunal e sim ao Governo, que é quem faz as nomeações. O senhor Dr. Kelly, propõe se encaminhe á autoridade que nomea. O Sr. Dr. Piragibe diz que

só tem que atender a questão dos documentos juntados, que devem ser restituídos. O Sr. desembargador M. Sarmento, diz que desde que a lei cuida do assunto não podem ser encaminhados os requerimentos. Os interessads é que devem requerer de novo e os documentos devem ser restituídos. Remessa daria idéa de iniciativa. É aprovado. O Sr. Dr. Edgard Costa, pede um voto de profundo e intenso pesar pelo passamento do grande, inolvidavel Santos Dumont. O Sr. presidente pede identico voto pelo falecimento do vice-presidente do Tribunal de Relação de Porto Alegre, Dr. Melchisedec Cardoso, o que é aprovado. É, em seguida encerrada a sessão, e marcada outra para sexta-feira.

EDITAL

O desembargador Ataulpho Napoles de Paiva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por deliberação deste Tribunal, em sua sessão de hoje, e em cumprimento ao disposto no art. 1º do decreto n. 21.660, de 20 do corrente, foram agrupadas nas três circunscrições seguintes as nove zonas em que dividira, em sessão de 25 de maio ultimo, o territorio deste Distrito, para os efeitos do alistamento eleitoral:

Primeira circunscrição

1ª zona — Distritos municipais de São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas — Juiz, o da 1ª Vara Criminal.

2ª zona — Distritos municipais da Gloria, Santa Tereza, Santo Antonio e Ajuda — Juiz, o da 2ª Vara Criminal.

3ª zona — Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa — Juiz, o da 3ª Vara Criminal.

Segunda circunscrição

4ª zona — Distritos municipais de Santa Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido — Juiz da 4ª Vara Criminal.

5ª zona — Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristovam e Tijuca — Juiz, o da 5ª Vara Criminal.

6ª zona — Distritos municipais de Andaraí, Engenho Novo e Meyer — Juiz, o da Vara de Registros Públicos.

Terceira circunscrição

7ª zona — Distritos municipais de Piedade, Inhauma, Irajá e Penha — Juiz, o da 7ª Vara Criminal.

8ª zona — Distritos municipais de Jacaré-paguá, Madureira, Pavuna e Anchieta — Juiz, o da 8ª Vara Criminal.

9ª zona — Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz — Juiz, o da Vara de Provedoria e Resíduos.

E para os efeitos legais mandou expedir o presente edital, que será afixado no edificio,

séde do Tribunal; e publicado no “Boletim Eleitoral”, por três vezes, de acôrdo com a resolução do Superior Tribunal Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois.

Eu, Antonio Baptista Pereira, secretário, o escrevi. — **Ataulpho Napolés de Paiva.**